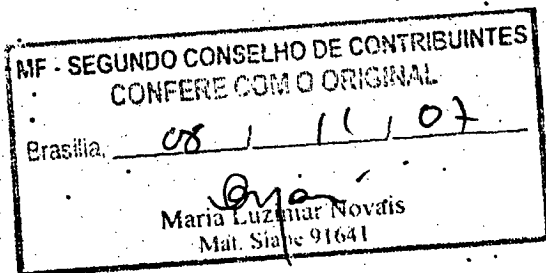
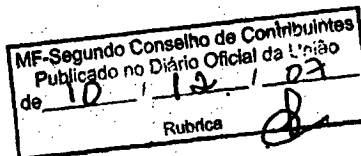




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13056.000700/99-96
Recurso nº 138.852 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 204-02.765
Sessão de 19 de setembro de 2007.
Recorrente JCS SEIMETZ ATELIER
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

Ementa: **NORMAS PRÓCESSUAIS. DESISTÊNCIA.** Não se conhece do recurso quando a recorrente dele desiste expressamente. A desistência do recurso interposto torna definitiva na esfera administrativa a decisão proferida em primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por desistência da Recorrente.

Henrique Pinheiro Torres
 HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Processo n.º 13056.000700/99-96
Acórdão n.º 204-02.765

CC02/C04
Fls. 2



LEONARDO SIADÉ MANZAN

Rêlator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Júlio César Alves Ramos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 11 / 07


Maria Luzima Novais
Mat. Siapc 11641

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 11 / 02
Maria-Luzim Novais
Mat. Sipe 1641

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Porto Alegre/RS, *ipsis literis*:

"Mediante Autos de Infração (AI) de fls. 60, 65, 71, 78, 85 e 92, cientificados em 22-11-1999, fls. 60, 65, 71, 78, 85 e 92, com os respectivos Demonstrativos, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 01; 50 a 99), exige-se da contribuinte acima qualificada o recolhimento da importância de R\$ 4.060,42 (fl. 01); calculados até 29-10-1999, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descritos a seguir.

Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, com enquadramento legal baseado no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996; arts. 889, inciso IV, e 890 do RIR/1994 e arts. 186, 188 e 841, inciso IV, do RIR/1999 (fls. 61);

Auto de Infração de Programa de Integração Social – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, com enquadramento legal baseado no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/1970 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/1973; e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249/1995 e suas reedições; no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996 (fl. 66);

Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, com enquadramento legal baseado no art. 1º da Lei nº 7.689/1988 e no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996 (fl. 72);

Auto de Infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, com enquadramento legal baseado no art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991 e no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996 (fl. 79);

Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, com enquadramento legal baseado nos arts. 3º, inciso II, 8º, 22, inciso II do RIPI/1982; nos arts. 2º, 3º, 32, 33, 109 e 114 do RIPI/1998 e nos arts. 3º, § 1º, alínea "e", 5º, § 2º da Lei nº 9.317/1996 (fls. 86);

Auto de Infração de Contribuição para Seguridade Social - INSS – Simples, tendo sido identificado insuficiência de recolhimento, referente aos anos de 1997, 1998 e 1999, com enquadramento legal baseado no art. 5º, da Lei nº 9.317/1996 (fl. 93).

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 101 a 113, solicitando o cancelamento dos Autos de Infração, baseado nas considerações enumeradas a seguir:

Inicialmente a contribuinte concorda com as bases de cálculo do imposto descritas no auto, discordando do adicional de alíquota de 0,5%, fls. 102 e 106/107;

A contribuinte argumenta que tem como única atividade a industrialização por encomenda de terceiros e a operação constitui em terceirizar etapas de industrialização de calçados, recebendo matéria-prima para industrialização, inclusive discriminando nas Notas Fiscais os materiais e os serviços executados, fls. 102 a 103;

Argumenta que é insubsistente o maior esteio do procedimento fiscal, a menção no enquadramento legal da Decisão SRRF/10ª RF/DISIT n.º 095, de 18 de junho de 1999, que não tem caráter normativo, fl. 103;

A impugnante transcreve o art 5º, § 2º, da Lei n.º 9.317/1996 e da IN-SRF n.º 09/1999 e questiona ser contribuinte do IPI, levantando o fato gerador do imposto, o conceito de estabelecimento industrial, concluindo que a incidência de IPI é no produto e não na qualidade do estabelecimento, salientando que somente "...pode ser considerado contribuinte o estabelecimento que promova a venda (saída) produto industrializado, nunca o que faz a industrialização.", fls. 103 a 107;

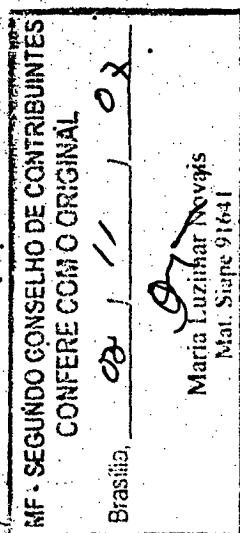
Argumenta que a industrialização por encomenda é uma operação não tributada, por isso não é contribuinte do IPI e, conseqüentemente, não tem o adicional de 0,5%, fl. 106 a 107;

Transcreve as questões n.º 50, 53 e 54 do "SIMPLES - Perguntas e Respostas" do site da SRF na internet, enquadrando as suas atividades nas previstas nos questionamentos, concluindo que a sua operação não está no campo de incidência do IPI, fls. 107 a 108.

Requer, ao final, que seja acolhida a impugnação, determinando o cancelamento do Auto de Infração; o reconhecimento de que o impugnante não é contribuinte do IPI e o reconhecimento de que não está sujeito ao adicional de 0,5% na alíquota do Simples, fls. 108."

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos de sua Impugnação.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 de 11. 102
Maria Luzimar Novais
Mat. Sign: 91641

Voto.

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo, mas não preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, passo à sua análise sem adentrar no mérito, pois houve desistência por parte da contribuinte em epígrafe.

Destarte, o processo apresenta a singularidade da desistência do recurso administrativo antes do seu julgamento.

No presente caso, após ter o seu pleito negado na DRF, e essa negativa ter sido mantida pela DRJ, resolveu a empresa recorrer a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes. Todavia, desistiu do recurso interposto.

Sendo assim, o presente apelo perdeu seu objeto, descabendo a esta Casa, no meu entender, proferir decisão de mérito, seja para manter a decisão recorrida, seja para modificá-la.

Na verdade, com a desistência, ausente está um dos pressupostos básicos da admissibilidade, qual seja, o interesse de agir.

Entende-se por interesse de agir a necessidade de interpor recurso, como único meio para obter, no processo, o que pretende contra a decisão impugnada.

O recorrente deve, por conseguinte, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista pragmático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer, consoante ocorreu no caso vertente.

Por esse motivo, deixo de conhecer do recurso interposto, por expressa desistência da recorrente, considerando definitiva na esfera administrativa a decisão proferida em primeira instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


LEONARDO SIADE MANZAN